

# PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatórias a realização do teste do pezinho ampliado no prazo que estipula e a comunicação sobre a sua realização.



SF/21135.29709-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo e de outras doenças congênitas do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, será realizado o teste do pezinho ampliado, preferencialmente, entre o terceiro e o quinto dia de vida do recém-nascido, salvo os casos excepcionais, conforme o regulamento.

§ 2º É de comunicação obrigatória ao Ministério da Saúde, pelos serviços públicos e privados de saúde, na forma do regulamento, a realização do teste previsto no § 1º deste artigo, para que integre a base de dados nacional sobre nascidos vivos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O avanço do conhecimento científico ocorrido nos últimos anos possibilitou a incorporação de novas doenças aos programas de triagem

neonatal em todo o mundo. Essa ampliação representou grande avanço e benefício para os recém-nascidos, pois permite o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

No Brasil, o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, com a atualização promovida em 2012, contempla seis doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.

No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinquenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, o que evidencia a necessidade de que o protocolo atual adotado pelo Ministério da Saúde seja revisto e ampliado. Isso já ocorreu, por força de leis distrital e estaduais, no Distrito Federal, em Minas Gerais e na Paraíba, que incorporaram testes do pezinho ampliados em suas redes de saúde.

Além da ampliação do teste, julgamos pertinente estabelecer parâmetro que oriente sobre o prazo de realização do exame, de forma a garantir o maior benefício ao recém-nascido. Sabe-se que o período ideal de realização do teste é entre o terceiro e quinto dia de vida do recém-nascido, nunca antes de completadas as primeiras quarenta e oito horas de vida, pois o teste realizado precocemente pode não detectar determinadas doenças, como a fenilcetonúria, cujo diagnóstico correto exige que a criança já tenha sido suficientemente amamentada.

Também, faz-se necessário criar mecanismo que permita o acompanhamento da cobertura da realização do teste do pezinho em todo o território nacional. Para tanto, propomos tornar obrigatória a comunicação sobre a realização do teste, pelos serviços públicos e privados de saúde, para que integre a base nacional de dados sobre os nascidos vivos.

Pela relevância das propostas contidas no projeto que ora apresentamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

